



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0431999-10.2014.8.19.0001**

**APELANTE 1 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**APELANTE 2 : EXPRESSO PÉGASO LTDA**

**APELANTE 2 : VIAÇÃO REDENTOR LTDA**

**ADVOGADO : BERNARD COSTA FONSECA**

**APELANTE 3 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RECURSO ADESIVO)**

**APELADO : OS MESMOS**

**RELATORA : Desembargadora NILZA BITAR**

***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. SENTENÇA QUE DETERMINOU ÀS EMPRESAS QUE EMPREGUEM, NAS LINHAS 2329 E 2337 OU EM OUTRAS QUE VIEREM A SUBSTITUÍ-LAS, A FROTA DETERMINADA PELO PODER CONCEDENTE, COM VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). Apelo ministerial para que as empresas sejam condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação; condenação das empresas a repararem os danos materiais e morais***

coletivos causados aos consumidores, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei nº 7.347/85 e condenação em honorários. **Apelo das empresas.** Preliminarmente, pela ilegitimidade passiva para figurarem na ação civil pública, em vista de não haver solidariedade entre os líderes dos consórcios e as operadoras das linhas 2329 e 2337. No mérito, alegam a ausência de imputação de ilícito em relação à linha 2329; a irregularidade dos autos de infração lavrados pela SMTU em face da linha 2337, que não contaram com a assinatura do condutor ou infrator; o descabimento da inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público, por não ser este ente hipossuficiente; a ausência de razoabilidade na fixação de danos morais coletivos no patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais). **PRELIMINAR.** Rejeição. Consumo. Solidariedade. Art. 28, § 3º, do CDC. Consórcio. Empresa líder. Art. 33, II da Lei de Licitações, c/c art. 19, § 2º, da Lei de Concessões. **MÉRITO.** Empresas que afirmam em seu apelo "...que o inquérito civil em relação à linha 2329 é imprestável, já que não retrata a realidade, não tendo ocorrido sequer perante a real operadora da linha, qual seja, Expresso Recreio". Inquérito de 2013. Ação iniciada em 2014. Ajustes na linha percebidos em 2016. Até 2015 havia veículo irregular na frota. (veículo D87434).

*Supostos autos sem assinatura, não identificados especificadamente pelas empresas apelantes, que não ilidem o farto conjunto probatório trazido aos autos. “Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.”. RECURSO ESPECIAL Nº 951.785 - RS (2006/0154928-0). Valor fixado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais coletivos que está de acordo com o princípio da razoabilidade. Sentença que não diferiu danos individuais de danos coletivos, materiais e morais. Apelo do MP que pede condenação por danos individuais e coletivos morais e materiais. Parecer da PGJ em segunda instância, que defende a condenação por dano moral coletivo, não mencionando os individuais. “Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais homogêneos). Nessas ações, não raro se discutem interesses de mais de uma espécie. Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em*

*sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os futuros alunos, que são um grupo indeterminável). [...] Outra confusão recorrente precisa ser desfeita: o mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma combinação de fatos, sob uma mesma relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie, os quais podem ser defendidos num único processo coletivo” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-60). No caso em comento, que trata da péssima condição das frotas 2329 e 2337, há apenas danos morais e materiais coletivos a serem punidos nesta ação. O princípio da razoabilidade faz com esta relatora mantenha os danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suficiente para que se puna adequadamente as empresas. Juros e correção da sentença mantidos. Deve-se reconhecer também a responsabilidade civil das empresas pelos danos materiais eventualmente causados aos consumidores, a serem apurados, mediante amplo contraditório, nas liquidações individuais da*

*sentença coletiva. Na Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Jurisprudência. **Apelação adesiva do Ministério Público.** Não conhecimento. Preclusão. Fixo multa, de ofício, em relação a obrigação de fazer no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do item 1, da sentença. Art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c Artigo 536 e 536, CPC n/f do artigo 497, CPC.*

**CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DAS EMPRESAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MP, PARA RECONHECER TAMBÉM A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PELOS DANOS MATERIAIS EVENTUALMENTE CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, A SEREM APURADOS, MEDIANTE AMPLO CONTRADITÓRIO, NAS LIQUIDAÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA COLETIVA. MULTA FIXADA, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 1, DA SENTENÇA.**

ACÓRDÃO





Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0431999-10.2014.8.19.0001**, em que são apelantes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EXPRESSO PÉGASO LTDA e VIAÇÃO REDENTOR LTDA** e apelados **OS MESMOS, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a c. Vigésima Quarta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em conhecer das apelações e não conhecer o recurso adesivo do Ministério Público; rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso das empresas e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para reconhecer também a responsabilidade civil das empresas pelos danos materiais eventualmente causados aos consumidores, a serem apurados, mediante amplo contraditório, nas liquidações individuais de sentença coletiva e fixar multa, de ofício, em relação a obrigação de fazer no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do item 1, da sentença, nos termos do voto da Relatora.**

### RELATÓRIO E VOTO

Cuidam os autos de recursos de apelação cível, interpostos por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EXPRESSO PÉGASO LTDA e VIAÇÃO REDENTOR LTDA** e recurso adesivo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, impugnando decisão proferida pelo



MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial da Capital, que assim julgou a ação:

*“Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para:*

*1. Condenar os réus, em sede de tutela antecipada, para que empreguem nas linhas 2329 e 2337, ou em outras que vier substituir, a frota determinada pelo Poder Concedente, com veículos em bom estado de conservação, notadamente com conserto dos seguintes vícios encontrados: falta de frisos pneumáticos; barras de apoio e bancos quebrados/soltos; mau estado da carroceria; limpador de para-brisa, luz de freio e extintor de incêndios inoperantes; janela de emergência sem acionador; banco com estofamento rasgado; mau estado da pintura, bem como sejam submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo SMTR;*

*2. Condenar os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

*3. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença.*

*Condeno os réus no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia.”*

Requer o Ministério Público, em suas razões de fls. 409, que as empresas sejam condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em

virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação; condenação das empresas a repararem os danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e condenação a honorários.

Apelo das empresas, (fls. 432), em que, preliminarmente, alegam sua ilegitimidade passiva para figurarem na ação civil pública, em vista de não haver solidariedade entre os líderes dos consórcios e as operadoras das linhas 2329 e 2337.

No mérito, alegam a ausência de imputação de ilícito em relação à linha 2329; a irregularidade dos autos de infração lavrados pela SMTU em face da linha 2337, que não contaram com a assinatura do condutor ou infrator; o descabimento da inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público, por não ser este ente hipossuficiente; a ausência de razoabilidade na fixação de danos morais coletivos no patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Contrarrazões das empresas, às fls. 424 e do Ministério Público, às fls. 464, rejeitando as alegações das razões contrárias.

Recurso adesivo do Parquet (fls. 481), pugnando pela fixação de astreintes.

Resposta dos apelados (fls.488), pelo não conhecimento do adesivo.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Não conhecimento da apelação adesiva do Ministério Público, pela preclusão.

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O recurso adesivo é inadmissível pela parte que já interpusera apelo autônomo, ainda que não conhecido, ante a ocorrência de preclusão consumativa. 2. Agravo interno no recurso especial não provido”. (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1609526/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 06/10/2017)*

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva das empresas.

Trata-se de relação de consumo e, portanto, há solidariedade legal, nos termos do art. 28, § 3º, do CDC, in verbis:

*“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou*



*ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

*§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.”*

Não fosse isso, ainda temos as normas das leis de licitação e concessões que assim prescrevem:

*“Art.33.Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

*II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital”;*

*“Art. 19. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

*§2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas”.*

No mérito, as empresas afirmam em seu apelo “...que o inquérito civil em relação à linha 2329 é imprestável, já que não retrata a realidade, não tendo ocorrido sequer perante a real operadora da linha, qual seja, Expresso Recreio”.

Ocorre que o Inquérito é de 2013, a ação foi iniciada em 2014 e os ajustes na linha somente foram verificados em 2016.

Note-se que até 2015 havia veículo irregular na frota (veículo D87434).

Os autos de infração, supostamente sem assinatura, não foram identificados especificadamente pelas empresas apelantes que não ilidem o farto conjunto probatório trazido aos autos.

Assiste razão ao Ministério Público sobre a fé pública dos agentes, não podendo ser olvidado que as partes podem se recusar a assinar.

Quanto a inversão do ônus da prova, a jurisprudência é clara ao decidir que:

*“Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.” RECURSO ESPECIAL Nº 951.785 - RS (2006/0154928-0).*

O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixado a título de danos morais coletivos, está de acordo com o princípio da razoabilidade.



Observo que a sentença não diferiu danos individuais de danos coletivos, materiais e morais.

Por sua vez, o apelo do Ministério Público pede condenação por danos individuais e coletivos, morais e materiais e o parecer da PGJ em segunda instância defende a condenação por dano moral coletivo, não mencionando os individuais.

A doutrina assim nos ensina:

*“Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais homogêneos). Nessas ações, não raro se discutem interesses de mais de uma espécie. Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os futuros alunos, que são um grupo indeterminável). [...] Outra confusão recorrente precisa ser desfeita: o mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma*

*combinação de fatos, sob uma mesma relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie, os quais podem ser defendidos num único processo coletivo (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-60).*

No caso em comento, que trata da péssima condição das frotas 2329 e 2337, há apenas danos morais e materiais coletivos a serem punidos nesta ação.

O princípio da razoabilidade faz com esta relatora mantenha os danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que é suficiente para que se puna adequadamente as empresas, mantendo os juros e correção da sentença.

Deve-se reconhecer também a responsabilidade civil da empresa pelos danos materiais eventualmente causados aos consumidores, a serem apurados, mediante amplo contraditório, nas liquidações individuais da sentença coletiva. Neste sentido:

*“Apelação Cível nº: 0122159-20.2012.8.19.0001  
Apelante1: TELEMAR NORTE LESTE S.A  
Advogado: Dra. Ana Tereza Basilio Apelante2:  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO Apelados: OS MESMOS Relator:  
Desembargador ANDRÉ RIBEIRO APELAÇÃO  
CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR.  
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.  
DEFEITO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE  
SOLIDÁRIA EXPRESSA NO CDC. ART. 18.  
CADEIA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE DE*





*MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INICISO I E 21 DA LEI 7.347/85 C/C ART. 81, § ÚNICO, INCISO I DO CDC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS PARTES. Alegação de que a parte ré não vem oferecendo aos consumidores a possibilidade de reparo direto e troca, nos prazos legais, dos aparelhos celulares defeituosos por ela fornecidos, bem como que os estabelecimentos comerciais a ela franqueados se negam a promover o reparo do bem, direcionando o consumidor à assistência técnica do fabricante. Causa de pedir que versa, na realidade, sobre tutela de direito difuso, porquanto a conduta impugnada tem o condão de atingir, não somente uma pessoa ou grupo de pessoas, mas sim titulares indeterminados, já que se trata de relação consumerista, cuja conduta praticada pela empresa ré e seus franqueados constitui política padrão de atendimento, que se direciona a um número indeterminado de pessoas, ou seja, quem quer que venha a adquirir seus produtos e serviços. Mesmo que se estivesse diante da tutela de direito coletivo, ainda assim prescindiria da identificação dos lesados pela conduta impugnada para a sua caracterização. Responsabilidade solidária da empresa ré e de suas franqueadas, respondendo ambas pelo vício dos produtos que disponibiliza aos clientes, porquanto, independentemente de quem seja o fabricante dos aparelhos, certo é que levam a marca da empresa de telefonia, e, vinculados a uma determinada prestação de serviço (através de pacotes, bônus e demais benefícios), são repassados aos consumidores como verdadeiro chamariz para a aquisição dos demais produtos e serviços, constituindo, pois, verdadeira cadeia de consumo. Prazo previsto pelo §1º do artigo 18 do CDC que, via de regra, deve ser respeitado, sendo exigíveis, de imediato, entretanto, as providências 2 previstas no §1º quando se tratar de serviço*





*essencial, como se apresenta a hipótese. Observância, em primeiro lugar, do princípio da boa-fé objetiva, com a cooperação das partes no sentido de corresponder à legítima expectativa dos consumidores que, no caso, restou frustrada, a merecer justa reprimenda. Conduta do fornecedor que tem o potencial de frustrar a legítima expectativa dos consumidores de ser prontamente atendidos em seu pedido de troca, em caso de defeito, e de lhe onerá-los, excessivamente, posto que ao adquirir o bem de consumo em uma das lojas franquizadas, acreditam que o mesmo esteja apto ao uso a que se destina, não podendo crer, de imediato, que, ante a verificação de um defeito, seja-lhe negado pronto atendimento e repassado um ônus que não lhe compete, originariamente. Sentença corretamente lançada. Multa cominatória que não se mostra descabida ou excessiva, que incidirá na medida do descumprimento da ordem por parte do obrigado. Resta, entretanto, configurado, no caso, o dano moral coletivo, comportando a fixação indenizatória na quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), dada a gravidade da conduta, a extensão dos danos, o potencial lesivo, atendendo, ainda, ao duplo caráter punitivo-pedagógico inerente a toda condenação. Aplicação, in casu do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que “a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”, comportando liquidação futura por parte dos consumidores individualmente lesados pela conduta do réu, momento em que será apurado o quantum debeat, nos termos do disposto no artigo 97 do CDC. PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO, NEGANDO-SE AO PRIMEIRO.”*





Por fim, na Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

Jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SEM CONCURSO PÚBLICO. EDIÇÃO DE LEI COM EFEITOS RETROATIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.437/1985. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.899/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 12 DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Com relação à citada afronta ao art. 535 do CPC/1973, o apelo não comporta provimento, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Ao julgar os Embargos de Declaração, afastou as omissões e contradições apontadas na citada peça. 2. No tocante à alegada violação do art. 18 da Lei 7.437/1985, a irresignação prospera, porque o acórdão recorrido destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em Ação Civil Pública, é incabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedentes: AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2018; REsp 1.626.443/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; AgRg no AREsp*



*197.740/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/3/2018; AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017; REsp 1.447.031/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017. 3. No que concerne à mencionada ofensa ao art. 1º da Lei 6.899/1991, não se pode conhecer do recurso, visto que o referido dispositivo não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. 4. Com relação à citada afronta ao art. 12 da Lei 8.429/1992, o apelo não comporta provimento. Apesar de o recorrente aduzir que a multa civil mostra-se excessiva e que o Tribunal estadual não considerou a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a leitura do acórdão recorrido demonstra que tais parâmetros foram analisados e que tal pena é proporcional. 5. Pela leitura do aresto vergastado, observa-se que o Tribunal local levou em consideração a inexistência de dano e de enriquecimento ilícito, razão pela qual entendeu suficiente a imposição apenas da multa civil e afastou a cominação das demais previstas no art. 12 por fixar unicamente a sanção de multa civil optou por arbitrá-la em 20 vezes o valor da última remuneração, quando poderia estipular até cem vezes tal quantia. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(STJ - REsp: 1758077 CE 2018/0195059-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)*

Assim, voto por conhecer das apelações e não conhecer o recurso adesivo do Ministério Público; rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso das empresas e dar parcial provimento



ao recurso do Ministério Público, para reconhecer também a responsabilidade civil das empresas pelos danos materiais eventualmente causados aos consumidores, a serem apurados, mediante amplo contraditório, nas liquidações individuais de sentença coletiva e fixar multa, de ofício, em relação a obrigação de fazer no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento do item 1, da sentença.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão

Desembargadora NILZA BITAR  
Relatora

